

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei. N° 12-66

Assunto I. pensão de tributos municipais (prédio da  
Câmara)

Distribuído à Comissão Justica e Finanças

Primeira Discussão Aprovado em 20/5/66 Jeferson

Segunda Discussão Aprovado em 20/5/66 Jeferson

Nota Redação: - Aprovado em 20/5/66 Jeferson

Redação Final Dispensado por requerimento do Vereador  
J. S. Conto e aprovado pelo Gloriano 20/5/66 Jeferson

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em 13-4-66



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 20 de MAIO de 1966  
= PROJETO DE LEI Nº 12/66 =

Parecer N.....

= NOVA REDAÇÃO =  
Dispõe sobre isenção de tributos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE  
BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMUL  
GA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica isento do pagamento de todos os tributos municipais, o prédio nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, desta cidade, de propriedade / da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, relativamente à parte onde funciona a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata este artigo vigorará enquanto as dependências da Câmara Municipal nele estiverem instaladas, a partir do exercício de 1967.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20/5/966

Kafy Ali Ghedid  
Mondr M  
F. Nard  
Oliveria

" ASSUNTO - Locação das dependências da Câmara Municipal  
Aumento do aluguel e isenção dos tributos.

Senhor Presidente

Dando cumprimento ao respeitável despacho de V.Excia., damos, a seguir, nosso parecer relativamente ao aumento do valor da locação e isenção dos tributos municipais que gravam o imóvel nº 11, da rua Prof. Luiz Nardy, de propriedade da Emprêsa Cine Bragança Ltda, quanto a parte onde se acham instaladas as dependências desta Câmara:

1) Até 31 de dezembro de 1965, a locação estava ajustada na base de Cr\$59.613, conforme fôra contratado pelo então Presidente da Câmara, vereador Fernando Machado de Campos, com a devida aprovação da Edilidade;

2) A Emprêsa Cine Bragança Paulista Ltda., proprietária do imóvel, portanto, a Locadora, tendo em vista o disposto na Lei 4864, de 29 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Lei Federal nº 4, de 11 de fevereiro de 1966, propôs um aumento no valor locativo para Cr\$100.000 mensais, excluídos os encargos municipais que gravam o mencionado imóvel;

3) O aumento e a autorização para a nova locação, dentro das novas bases legais e com vigência até o dia 31 de dezembro de 1966, foram aprovados pela Câmara, conforme depreende do Processo nº 1/66, durante a sessão de 18/2/1966;

4) Relativamente à exclusão dos tributos, entendemos necessária a aprovação de um projeto de lei, o qual, data vénia, tomamos a liberdade de anexar ao presente, a fim de ser apreciado pela Casa e sancionado pelo Prefeito Municipal. Isto porque, não se pode conceder isenção de tributos sem que haja lei especial, desde que, é claro, já não o tenha sido previsto em leis de caráter genérico.

5) Poder-se-ia, entretanto, e isto estaria perfeitamente legal, pagar-se a mencionada Emprêsa a importância de Cr\$112.950, mensais. Dizemos, legalmente, pois que, a aprovação do Processo nº 1/66 pela Câmara, em 18/2/1966, autorizou o Presidente a locar o imóvel pela importância de Cr\$.. 100.000 por mês, EXCLUINDO-SE OS TRIBUTOS.

Assim, é melhor será a aprovação da isenção, a fim de se evitar dispêndio maior da verba orçamentária para, ao depois, o município receberá de volta. O Município não teria prejuízo algum, a não ser a perda de tempo de seus funcionários nos cálculos dos tributos, confecção de recibos, recebimento, escrituração, etc.

O projeto isentando a Emprêsa do recolhimento dos tributos, é, em nosso entender, o melhor caminho a seguir pela Câmara.

Esse nosso parecer, salvo melhor juizo.

Em 5 de abril de 1966 (a) ARTHUR DE PROSPERO -

Anexo recibo da Emprêsa acima citada, referente ao aluguel do mês de março do corrente ano, no valor de Cr\$112.950.

PROJETO DE LEI Nº 12/66

Dispõe sobre isenção de tributos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E  
O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artigo 1º - Fica isento do pagamento de todos os tributos municipais, o prédio sob nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, desta cidade, de propriedade da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, relativamente à parte onde funciona a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo vigorará, enquanto as dependências da Câmara Municipal nele estiverem instaladas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1966

a)- JOSÉ DE LIMA

FRANCISCO BAZANINI

WALDEMAR CENTINI JUNIOR

As Comissões de Justiça e Finanças, para os devidos fins

Sala das Sessões, 11/4/66

José de Lima - Presidente da Câmara Municipal

PARECERES CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E FINANÇAS

Ao nobre vereador Dr. Conrado Stefani para relatar.

Sala das Comissões, 15/4/66

a)- HAFIZ ABI CHEDID - Presidente

Parecer:-

A sugestão da Consultoria Jurídica da Câmara constitui modo prático de solução do problema com que, parece, a Mesa se defronta. No entanto, com vistas à pendências futuras, o Projeto deve contar a percentagem que as dependências, exclusivamente ocupadas pela Câmara, representa no todo / do imóvel de que ~~loca~~ parte como inquilina. É o que sugiro.

Em 9/5/66

a)- CONRADO STEFANI -

VOTO:-

Segundo apuramos, a locadora já efetuou o pagamento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel e referentes ao exercício de 1966.

Em decorrência apresentamos:

Emenda ao parágrafo único, do artigo 1º.

I- Substitua-se o ponto final do parágrafo por uma virgula e  
II-acrescente-se as expressões:

" a partir do exercício de 1967"

Quanto aos alugueis de 1966, poderia o Legislativo pagar, além do aluguel, o valor dos tributos divididos em 12 prestações, observando-se o importante reparo feito pelo ilustre colega relator, observadas as formalidades legais.

Bragança Paulista, 13/5/66

a)- ARNALDO MARTIN NARDY -

OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA

HAFIZ ABI CHEDID - Presidente

ASSUNTO - Locação das dependências da Câmara Municipal.  
- e q u i n q u e s e o d a s s e r i a l i f o r t r i b u t o s a o s t u d i o s j  
Aumento do aluguel e isenção dos tributos  
.as Câmaras

Senhor Presidente

Brasília, 26 de fevereiro de 1966

Dando cumprimento ao respeitável despacho de Vossa Excelência, damos, a seguir nosso parecer relativamente ao aumento do valor da locação e isenção dos tributos municipais que gravam o imóvel nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, de propriedade da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, quanto a parte onde se acham instaladas as dependências desta Câmara:

1) + Até 31 de dezembro de 1965, a locação estava ajustada na base de cr. \$59.613, conforme fôra contratado pelo então Presidente da Câmara, Vereador Fernando Machado de Campos, com a devida aprovação da Edilidade;

2) + A Empresa Cine Bragança Paulista Ltda., proprietária do imóvel, portanto, a Locadora, tendo em vista o disposto na Lei 4864, de 29 de novembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4, de 11 de fevereiro de 1966, propôs um aumento no valor locativo, para cr. \$ 100.000 mensais, excluídos os encargos municipais que gravam o mencionado imóvel;

3) - O aumento e a autorização para a nova locação, dentro das novas bases legais e com vigência até o dia 31 de dezembro de 1966, foram aprovados pela Câmara, conforme se depreende do Processo nº 1/66, durante a sessão de 18/2/1966;

4) - Relativamente à exclusão dos tributos, entendemos necessária a aprovação de um projeto de lei, o qual, data vénia, tomamos a liberdade de anexar ao presente, a fim de ser apreciado pela Casa e sancionado pelo Prefeito Municipal. Isto porque, não se pode conceder isenção de tributos sem que haja lei especial, desde que, é claro, já não o tenha sido previsto em leis de caráter genérico.

5) - Poder-se-ia, entretanto, e isto estaria perfeitamente legal, pagar-se a mencionada Empresa a importância de cr. \$ 112.950, mensais. Dizemos, legalmente, pois que, a aprovação do Processo nº 1/66 pela Câmara, em 18/2/1966, autorizou o Presidente a locar o imóvel pela importância de cr. \$ 100.000 por mês, EXCLUINDO-SE OS TRIBUTOS.

Assim, melhor será a aprovação da isenção, a fim de se evitar dispendio maior da verba orçamentária para, ao depois, o município receberá de volta. O Município não teria prejuízo algum, a não ser a perda de tempo de seus funcionários nas cálculos dos tributos, confecção de reibos, reembolso, escrituração, etc.

O projeto isentando a Empresa do recolhimento dos

ASSUNTO - Tocadeo das despesas das Câmaras Municipais  
tributos é, em nosso entender, o melhor caminho a seguir per-  
la Câmara.

Esse nosso parecer, salvo melhor juizo.

Senhor Presidente

Brag.Pta., 5 de abril de 1966

-Arthur de Préspero

PROJETO DE LEI N°

12-66

Dispõe sobre isenção de tributos municipais

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

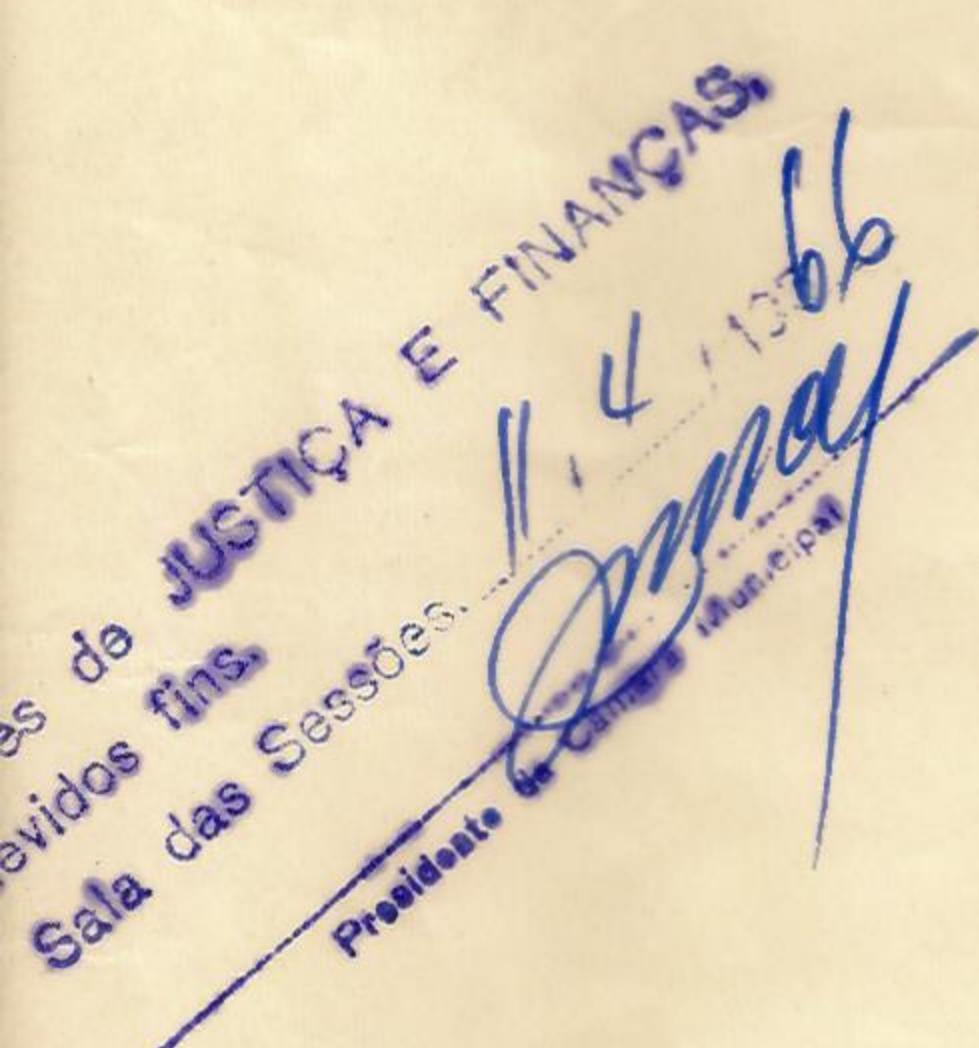
Artigo 1º - Fica isento do pagamento de todos os tributos municipais, o prédio sob nº 11, da rua Professor Luiz Nardy, desta cidade, de propriedade da Empresa Cine Bragança Paulista Limitada, relativamente à parte onde funciona a Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo vigorará, enquanto as dependências da Câmara Municipal nele estiverem instaladas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1966

José de Lima  
Bragança  
Centurion





# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação e Finanças

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

De Nôtre Vereador Dr. Conrado Stefanini  
Possa relatar.

Socia das Comissões,  
15/4/66

Hafz Ali Ghodid. Presidente

Parecer.

A sugestão da Câmara Itávia Juriídica da  
Câmara emitiu modo prático de solucionar  
o problema com que, porventura, a Missa se  
defronta. Ilo entanto, com vistas à pre-  
dicas futuras, o Projeto deve enter a  
percentagem que as de pendências, exclusi-  
vamente ouvidas pela Câmara, repre-  
senta no todo do inquérito que lhe  
parte como inquérito. E' que nesse  
9.5.66 Crisach Hafz



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N. ....

Voto

Segundo apuramos, a locadora já efetuou o pagamento dos tributos Municipais incidentes sobre o imóvel e referentes ao exercício de 1966.

Em decorrência apresentamos:

Emenda ao parágrafo único,  
do artigo 1º:

I) Substitua-se o ponto final do parágrafo por uma vírgula e

II) acrescente-se as explicações:

: a partir do exercício de  
1967:

Quanto aos aluguéis de 1966, poderia o Legislativo pagar, além do aluguel, o valor dos tributos dividido em 12 prestações, observando-se o importante reparo feito pelo ilustre colega relator, observadas as formalidades legais.

B. Pta. - 13/5/66

D. M. V. M. S.

Alvareig - 13/05/66

Hafiz Ali Chodid - Presidente